

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE  
AGRONÔMICA**

**EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N. 07/2020**

**PROCESSO N. 10/2020**

**UNIDAS VEÍCULOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 83.534.396/0001-84, com sede na Rodovia BR 470, km 142, nº 6878, Bairro Canta Galo, Rio do Sul/SC, neste ato representada por Lucélio Amaral Brischiliari, Diretor Geral, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar, com fulcro no artigo 41, parágrafos 2º e 3º da Lei nº 8.666/1993

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Pelas razões de fato e de direito que se passa a expor.

**1. DO CABIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO.**

De proêmio, apenas por zelo e diligência, pertinente justificar, juridicamente, o cabimento da presente Impugnação.



Primeiramente, colacionemos as disposições dos parágrafos 2º e 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.666/93:

“[...]”

§2º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. §3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.”

Complementando, extrai-se do item 11 do Edital em comento:

“ 11.1 Até 2 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o presente Edital.

11.2 Caberá a Pregoeira decidir sobre a impugnação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. “

## **2. BREVES CONSIDERAÇÕES.**

Trata-se de procedimento licitatório lançado na modalidade de pregão presencial, do tipo menor preço, visando a aquisição de 02 (dois)



veículos zero quilômetro de 5 (cinco) lugares, ano/modelo 2020, a ser utilizado pela Secretaria de Saúde do Município.

O item cotado para aquisição, nos termos do ANEXO I é “dois veículos automotor 0km novo, cor branca, com as seguintes especificações mínimas: bicomustível (gasolina/etanol), direção hidráulica ou elétrica, com no mínimo 04 portas, com no mínimo 5 lugares, cinto de segurança para todos os lugares, freios ABS e AIRBAG duplo, câmbio manual ou automático, **motorização de 1.0 à 1.6** com no **mínimo 88CV em gasolina ou etanol**, trio elétrico (trava, vidro e alarme), ar condicionado, rádio AM/FM, entrada USB, ano mínimo 2020, modelo mínimo 2020, garantia de no mínimo 12 meses.” (grifamos)

A empresa impugnante possui um produto a ser ofertado, e de extrema concorrência para o procedimento licitatório, entretanto a restrição quanto à potência do motor está o obstando de exercer sua livre concorrência junto aos demais participantes.

### **3. DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE.**

Nos termos acima explanados, a licitação em comento apresentou restrição específica que restringe a competitividade dos participantes, posto que criou requisito limitador desnecessário.

Nesta senda, extrai-se do artigo 7º, §5º da Lei n. 8.666/93:

“Art. 7º [...]

§5º: **É vedada a realização de licitação** cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, **características e especificações exclusivas**, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda

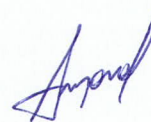


*quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.” (grifamos)*

O teor das disposições a título de especificações enseja a inviabilização de modelos de produtos passíveis de oferta pelos licitantes, visto que a especificação referente ao tamanho do tanque de combustível limita – para não se dizer que restringe – a oferta da maioria dos modelos de veículos que possam atender as especificações dos demais itens.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme ao salientar a necessidade da Administração Pública em formalizar, no instrumento convocatório, DECLARATORIAMENTE, a restrição da disputa a determinadas marcas e/ou modelos, bem como as razões para tanto, senão vejamos:

*“REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇO. DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA QUE OFERTOU PRODUTO DE MARCA NÃO APROVADA POR PARECER TÉCNICO. QUESTIONAMENTO QUANTO AO PREÇO ADJUDICADO. PEQUENA MATERIALIDADE DOS VALORES ENVOLVIDOS. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO E CIÊNCIA. 1. A restrição quanto à participação de determinadas marcas em licitação deve ser **formal e tecnicamente justificada no processo de contratação**. 2. A aquisição de bens objeto de ata de registro de preços está condicionada à comprovação da compatibilidade do preço com os vigentes no mercado. (ACÓRDÃO nº. 4476/2016 –2ª Câmara –Data de Julgamento: 12/04/2016)” (grifamos)*



Ressalva-se que o edital prevê uma especificação exata de “no mínimo 88CV em gasolina ou etanol”, o que não se pode admitir posto que interfere a livre concorrência e oferta do produto pelas montadoras.

Apenas a título de adendo, após pesquisa junto as montadoras se constatou que não existe no mercado brasileiro qualquer veículo flex (gasolina e etanol) com motorização 1.0 e que possua potência maior do que 88CV.

Neste sentido, sugere-se que a banca realize pesquisa mais detalhada dos veículos a serem ofertados na licitação, retificando a obrigatoriedade da potência do motor para os parâmetros existentes, considerando a opção inicial de motor 1.0, conforme consta no Edital.

Ademais, a Egrégia Corte de Contas das União também consolidou entendimento, no Acórdão nº. 2441/2017, vejamos:

*“REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES PARA ELIDIR PARTE DAS IRREGULARIDADES SUSCITADAS. PROCEDÊNCIA **PARCIAL. RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO. ANULAÇÃO DO CERTAME. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.** **Cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica.** (ACÓRDÃO nº. 2441/2017 – PLENÁRIO –Data de Julgamento: 01/11/2017). Ainda, no mesmo sentido, conforme enunciado firmado no Acórdão nº. 3306/2014 –Plenário: “A hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a*



*ótica jurídica e teórica, deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame.” (grifamos)*

Portanto, Ilustre Pregoeiro, não faltam motivos –de fato e de direito –para que Vossa Senhoria reconsidere vosso decism, no sentido de admitir a apresentação de propostas em que sejam oferecidos veículos que comportem potência de motorização mínima de 75CV, vez que não o fazendo se considerará afronta aos princípios da legalidade, da isonomia, do caráter competitivo do certame, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, da promoção do desenvolvimento nacional sustentável e, em última instância, da indisponibilidade dos interesses da Administração Pública e da supremacia do interesse público; além de conceder-se margem para o entendimento de desrespeito da vedação do parágrafo 5º do artigo 7º da Lei nº. 8.666/93 –de vinculação das propostas a modelos e marcas específicas –e a consolidação do direcionamento do resultado do certame.

Ademais, a não aceitação das considerações e retificação do edital poderá acarretar outras consequências, inclusive frente ao Tribunal de Contas do Estado, nos seguintes termos:

*“REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA. (...) INDÍCIOS DE **RESTRIÇÃO À COMPETIVIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INABILITAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE E DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO.** CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DO CERTAME. (...) CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. OUTRAS MEDIDAS CORRETIVAS.COMUNICAÇÕES. AUTORIZAÇÃO PARA O ARQUIVAMENTO. (TCU*



02638220121, Relator: JOSÉ JORGE, Data de Julgamento: 24/10/2012)." (grifamos)

Por fim, somente por amor ao debate e para que desde já fique a administração pública cientificada de que, não havendo a consideração das solicitações pontuadas acima, o presente procedimento licitatório poderá ser suspenso e/ou anulado, por meio da impetração de Mandado de Segurança, além de representação ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

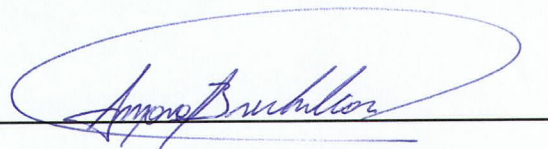
#### 4. DOS PEDIDOS.

Diante das razões expostas, bem como em respeito ao dever do ilustre Pregoeiro e demais membros da Comissão de Licitações em zelar pelo fiel cumprimento das disposições editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do certame licitatório, além da obrigatoriedade em respeitar os princípios constitucionais da imparcialidade, legalidade e isonomia, **PUGNA-SE** pelo acolhimento do pedido, a fim de que seja retificado o **EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL N. 025/2020, excluindo-se a especificação de potência de motorização de no mínimo 88CV, sugerindo-se a restrição para no mínimo 75CV.**

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Agronômica/SC, 22 de setembro de 2020.



**UNIDAS VEÍCULOS LTDA**

**Lucélio Amaral Brischiliari - Diretor Geral**